

## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE RIBA DE AVE

### PREÂMBULO

A administração e gestão do Cemitério da Freguesia de Riba de Ave, concelho de Vila Nova de Famalicão, tem sido ao longo dos anos, exercida sob regulamento, na qualidade de possuidor do mesmo. Na esteira de variada legislação anterior, surgiu em 2004 o regulamento cemiterial atualmente em vigor. Contudo, ele foi alicerçado em dispersos diplomas legais que nos dias de hoje se mostravam já desajustados à crescente evolução dos problemas nacionais e particularmente nos relativos ao direito mortuário, nomeadamente quanto à saturação dos espaços dos cemitérios, ao ambiente e à saúde pública, entre outros. Por estas razões, entre muitas outras, foi publicado o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, que veio harmonizar parte das referidas matérias dispersas, proceder à atualização de conceitos e terminologia utilizada, desburocratizar e intensificar as competências das Autarquias Locais. A norma revogatória daquele Decreto-Lei incidiu sob os variados diplomas legais dispersos sobre a matéria, incluindo a dos regulamentos municipais que o contrariem, com exceção do Decreto n.º 44.220, de 3 de março de 1962 que estabelece as normas de construção dos cemitérios. Assim é imperioso proceder à revisão do Regulamento do Cemitério desta Freguesia, adaptando-o às novas exigências e prescrições legislativas, tornando-o conforme e plenamente eficaz. Importa, então, dar execução ao Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, atualizado com o Decreto-lei n.º 109/2010 de 14 de outubro, na parte aplicável, bem como os Decretos n.º 44.220, de 3 de março de 1962 e 45964 de 12 de agosto de 1964, em conjugação com o n.º 8 do artigo 112º da Constituição da República Portuguesa.

### ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

#### Artigo 1º.

##### Destinatários

1. O cemitério da Freguesia de Riba de Ave destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos residentes e/ou com óbito verificado, nesta Freguesia.
2. Poderão ainda ser inumados no cemitério da Freguesia de Riba de Ave, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
  - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
  - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos em estabelecimentos hospitalares fora da área do Concelho, dos quais se faça prova da naturalidade e/ou residência nesta Freguesia.
3. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2, a prova de residência do falecido é feita através de consulta ao ficheiro de eleitores desta freguesia.
4. Cabe ao Executivo da Junta de Freguesia decidir sobre casos excecionais, através Despacho do Presidente.

#### Artigo 2º.

##### Horário

1. O cemitério da Freguesia de Riba de Ave, funciona todos os dias, em horário a determinar pelo Executivo da Junta de Freguesia, sendo que, para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.
2. Os funerais que não obedeçam ao estabelecido no número anterior, só poderão dar entrada no cemitério, com autorização do Presidente da Junta de Freguesia e serão imediatamente inumados.

#### Artigo 3º.

##### Serviços de apoio

1. Afeto ao funcionamento normal do cemitério haverá serviços administrativos de receção e tratamento documental, serviço de atendimento a munícipes e serviços de registo e expediente geral, a funcionar nas instalações desta Junta de Freguesia.
2. O serviço de registo e expediente geral estarão a cargo do Serviço de Cemitério, onde existirão, para o efeito, registos e arquivo de todos os documentos necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

3. Os serviços administrativos e operacionais relativos a restos mortais serão dirigidos por quem o Presidente da Junta designar ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, as leis e regulamentos gerais, as deliberações do órgão executivo e ordens de superiores hierárquicos, relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância por parte do público, inclusive, concessionários de espaços cemiteriais concedidos.
4. Os registos a levar a cabo pelos serviços mencionados nos números anteriores poderão ser realizados em suporte informático, que será devidamente arquivado.

#### Artigo 4º.

##### Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática dos atos regulados no presente regulamento, por ordem sucessiva:
  - a. O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
  - b. O cônjuge sobrevivente;
  - c. A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
  - d. Qualquer herdeiro;
  - e. Qualquer familiar;
  - f. Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para o efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

#### Artigo 5º.

##### Transporte dentro do cemitério

O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro do cemitério é efetuado da forma que for determinada pelo órgão competente da autarquia, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade de saúde.

#### INUMAÇÕES

##### DISPOSIÇÕES COMUNS

#### Artigo 6º.

##### Noção

Para efeitos do presente diploma, a inumação consiste na colocação de cadáver em: sepultura, jazigo capela, jazigo subterrâneo, jazigo municipal ou em local de consumpção aeróbia.

#### Artigo 7º.

##### Competência

A inumação deve ser requerida ao órgão autárquico responsável pela administração e gestão do cemitério em causa, quando a mesma aí tiver lugar, nos termos do modelo do anexo II a que se refere o artigo 31º. do Decreto-Lei nº. 411/98, de 30 de dezembro.

#### Artigo 8º.

##### Locais de inumação

As inumações serão efetuadas em: sepulturas, jazigo capela, jazigo subterrâneo, jazigo municipal, ou em locais de consumpção aeróbia, não podendo ter lugar fora do cemitério.

#### Artigo 9º.

##### Abertura de caixão de metal

1. Os caixões de metal devem ser hermeticamente fechados e soldar-se-ão no cemitério ou, a pedido dos interessados, no local donde partirá o féretro, se este for dentro do espaço territorial da Freguesia, em ambos os casos na presença de um membro do Executivo da Junta de Freguesia de Riba de Ave, nomeado pelo Presidente.
2. É proibida a abertura de caixão de metal, salvo nas seguintes situações:
  - a. Em cumprimento de mandado de autoridade judiciária;
  - b. Para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado.

#### Artigo 10º.

#### Prazos

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de metálico, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento de óbito ou auto de declaração de óbito, ou emitido boletim de óbito nos termos do número seguinte.
2. Fora dos períodos de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia;
3. Em regra, um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a. Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica, em quarenta e oito horas após o termo da mesma;
  - b. Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal, em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
  - c. Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4º, em setenta e duas horas;
  - d. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4º.
4. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, ou quando outras circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão metálico antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1, mediante ordem, por escrito, da autoridade de saúde.
5. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

#### Artigo 11º.

##### Documentos certificativos do óbito

1. A entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de óbito ou qualquer dos documentos referidos no n.º 1 do artigo anterior, antes do ato da inumação, nos Serviços competentes da Junta de Freguesia.
2. Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a Secção responsável pelas Taxas e Licenças expedirá as respetivas guias, de pagamento e de inumação, esta mencionando dia e hora da inumação, cujo original será entregue ao interessado.
3. Não se efetuará a inumação sem que, ao funcionário que proceda à mesma, seja apresentado o original da guia de inumação referenciada no número anterior.
4. O boletim de óbito ficará arquivado no Serviço de Cemitério da Junta de Freguesia de Riba de Ave.

#### Artigo 12º.

##### Registos da inumação e do pagamento

O documento, guia de inumação, referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11º será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, identificação do local de inumação, bem como a data e hora de entrada do cadáver no cemitério.

#### Artigo 13º.

##### Depósito do cadáver

1. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que aquela seja suprida.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º, decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, não tendo ainda sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão, imediatamente, o caso à autoridade de saúde para que sejam tomadas as providências adequadas.

#### Artigo 14º.

Quando, dentro do cemitério, for encontrado algum cadáver abandonado, os Serviços da Junta de Freguesia darão de imediato conhecimento do facto à autoridade de polícia.

#### INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

#### Artigo 15º.

Inumação em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a. Em situação de calamidade pública;
- b. Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 16°.

#### Dimensões das sepulturas

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a. Para adultos:
  - Comprimento - 2,00 metros;
  - Largura - 0,65 metros;
  - Profundidade - 1,15 metros;
- b. Para crianças:
  - Comprimento - 1,00 metros;
  - Largura - 0,55 metros;
  - Profundidade - 1,00 metros;

Artigo 17°.

#### Talhões

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível retangulares.
2. Procurar-se-á sempre o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 metros, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 metros de largura.
3. Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções separadas para o enterramento de crianças e adultos.

Artigo 18°.

#### Classificação das sepulturas

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
2. Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique que o corpo se encontra reduzido a ossada.
3. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização é concedida a título perpétuo, mediante requerimento dos interessados.

Artigo 19°.

#### Sepulturas temporárias

Sem prejuízo do disposto no artigo 27° do Dec. Lei 45964 de 12 de agosto de 1964, nas sepulturas temporárias é proibido o enterramento de caixões de zinco/inox e madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 20°.

#### Sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e de zinco/inox.
2. Para efeitos de nova inumação poderá, se necessário, proceder-se à exumação das ossadas existentes decorrido o prazo legal de três anos.
3. Poderão efetuar-se vários enterramentos quando:
  - a. Na última inumação foram utilizados caixões apropriados para inumação temporária, após decorridos três anos;
  - b. Na última inumação se utilizou caixão de zinco, sem dependência de prazo.
4. As ossadas referidas no número dois poderão ser trasladadas para os ossários municipais ou depositadas na própria sepultura a profundidade superior à prescrita no artigo 16°.

#### INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 21°.

#### Inumação em jazigo

1. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões metálicos, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2. Fixados à urna metálica, devem ser colocados dois filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.
3. Cada compartimento de jazigo subterrâneo ou gavetão/nicho apenas comportará um cadáver, e só poderá ser concedido para o depósito de restos mortais de seres humanos.

#### Artigo 22°.

##### Reparação de caixão depositado em jazigo

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efetua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão metálico ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do órgão municipal competente, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.
4. Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas. Na falta de pagamento, e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que a situação se encontre regularizada.

#### Artigo 23°.

##### Abandono

Os corpos e ossadas depositados em locais de inumação, não perpétuos, serão considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados nesse sentido, os interessados nesses depósitos desistam, não declarem mantê-los ou não respondam no prazo de noventa dias.

#### INUMAÇÕES EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA

#### Artigo 24°.

##### Inumação em local de consumpção aeróbia

1. A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.
2. Nos equipamentos existentes e/ou a existir, até ao definido no número anterior, são autorizadas as inumações em urnas de madeira sem utilização de urnas metálicas, tanto em Gavetões como em Jazigos Subterrâneos.

#### EXUMAÇÕES

#### Artigo 25°.

##### Noção

A exumação consiste na abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.

#### Artigo 26°.

Prazos das exumações em Sepulturas, Gavetões e Jazigos de consumpção aeróbia

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura, gavetão e local de consumpção aeróbia, antes de decorrido o período legal de três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no n.º 3 do artigo 20°.
2. Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

#### Artigo 27°.

##### Publicitação

1. Logo que seja decidida uma exumação, cumpridos os prazos do artigo anterior, a autarquia fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com o Serviço de Cemitério, no prazo de trinta dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

2. Se findar o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes.
3. Às ossadas ou restos mortais abandonados, nas condições do número anterior, será dado o destino mais adequado, ou, quando não houver inconveniente, serão inumados nas próprias sepulturas a profundidade superior às indicadas no artigo 16°.

#### Artigo 28°.

##### Exumações dos jazigos

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 26°, as exumações das ossadas dos caixões de zinco/inox ou de chumbo inumados em jazigo, só serão permitidas quando aqueles se apresentem de tal forma deteriorados que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

#### Artigo 29°.

##### Exumação por deterioração do caixão

As ossadas exumadas de caixão de zinco/inox ou chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura nos termos do n.º 3 do artigo 22°, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com o Serviço de Cemitério.

#### TRASLADAÇÕES

#### Artigo 30°.

##### Noção

A transladação consiste no transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

#### Artigo 31°.

##### Efetuação da transladação

1. A transladação de cadáver é efetuada em caixão metálico devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A transladação de ossadas é efetuada em caixa metálica com a espessura mínima de 0,4 mm, caixa de madeira ou caixa matéria plástica rígida.
3. Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente regulamento.
4. Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco/inox, ou de chumbo na situação do número anterior, devidamente resguardados.

#### Artigo 32°.

##### Encerramento das ossadas a trasladar

O encerramento das ossadas a trasladar deverá fazer-se em caixa metálica, de madeira ou matéria plástica rígida.

#### Artigo 33°.

##### Legitimidade

1. A transladação deve ser requerida ao Presidente da Junta, se o cadáver ou as ossadas em causa estiverem inumados no cemitério de Riba de Ave, nos termos do modelo do anexo I previsto no artigo 31° do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
2. Têm legitimidade para requerer a transladação as pessoas mencionadas no artigo 4.º deste regulamento, sucessivamente pela ordem indicada, nos termos e para os efeitos nele também referidos.

#### Artigo 34°.

##### Transporte para fora do cemitério

1. O Serviço de cemitério deverá ser avisado, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação.
2. O transporte do cadáver ou das ossadas a trasladar para fora do cemitério deverá ser acompanhado de fotocópia simples do assento de óbito ou do auto de declaração de óbito ou do boletim de óbito, respetivo, após parecer favorável da autoridade de saúde competente sobre o exame das condições em que vai realizar-se a transladação.

3. Quando envolva a saída do corpo ou ossada do cemitério, a transladação só poderá ser efetuada desde que os restos mortais sejam transportados em viatura especial apropriada para esse fim.

#### Artigo 35°.

##### Registo das transladações

No registo de expediente do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará ou documento que o substitua, as notas que dos mesmos registos constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

#### Artigo 36°.

##### Comunicação da transladação

O órgão autárquico competente pela administração do cemitério, aquando da transladação deste para outro cemitério, deve proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71° do Código do Registo Civil.

#### CONCESSÃO DE TERRENOS

##### FORMALIDADES

#### Artigo 37°.

##### Requerimento

1. A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de Terrenos, Jazigos capela e subterrâneos, Gavetões ou Ossários no cemitério para inumações perpétuas.
2. No requerimento deve ser verificada a autenticidade da assinatura, em presença do respetivo documento oficial de identificação, cujo número, bem como o nome de quem o apresentou, ficarão anotados no documento de autorização.

#### Artigo 38°.

##### Pagamento da taxa de concessão

1. O prazo para pagamento da taxa de concessão dos equipamentos descritos no n.º 1 do artigo anterior, é de cinco dias úteis, a contar da data do deferimento do pedido.
2. Será permitida a inumação em tais equipamentos, antes de autorizada a concessão, desde que os interessados depositem, até ao momento da inumação, a importância correspondente à taxa respetiva, no Serviço de Cemitério da Junta de Freguesia.
3. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo, implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, ficando a inumação feita antecipadamente em qualquer daqueles equipamentos, sujeita ao regime das efetuadas com caráter temporário.

#### Artigo 39°.

##### Terrenos destinados a jazigos

1. Os terrenos destinados à construção de jazigo capela serão concedidos, unicamente, a pessoas singulares, nos termos e condições especiais que, em cada momento, a Autarquia fixar.
2. Nos terrenos que, pela sua proeminente situação, se destinem a ser ocupados por jazigos ou mausoléus de características monumentais, pode a Autarquia exigir que essas construções obedeçam a projetos que ela própria fornecerá.

#### Artigo 40°.

##### Alvará

1. A concessão de equipamentos de inumação será titulada por alvará da Autarquia, a emitir dentro dos trinta dias seguintes ao requerimento respetivo.
2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do equipamento a que se reportar, nele devendo mencionar-se todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se nesse equipamento.
3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.
4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Autarquia passar uma 2ª. via, desde que requerida pelo concessionário, c/pagamento da respetiva taxa de emissão.

5. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.
6. O novo título ou alvará substituirá em definitivo o anterior, competindo ao Serviço de Cemitério providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada, procedendo à apreensão do que tiver sido substituído, logo que, por qualquer motivo, ele seja apresentado.

#### Artigo 41°.

##### Construção de jazigos particulares

1. Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas a que se refere o artigo 64°, deverão concluir-se no prazo de 3 meses, contados da passagem do alvará de concessão.
2. Poderá o Presidente da Junta de Freguesia, prorrogar estes prazos em casos devidamente comprovados.
3. A infração ao disposto nos números anteriores dará lugar à anulação da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Autarquia todos os materiais encontrados no respetivo local.
4. Quando a concessão, declarada caduca nos termos do número anterior, se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco/inox, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados nos termos e para os efeitos do artigo 23°.

#### Artigo 42°.

##### Beneficiações

Aos concessionários cumpre promover a beneficiação das construções funerárias nos termos previstos no artigo 62°, bem como a sua limpeza.

#### Artigo 43°.

##### Apresentação do alvará de concessão para inumações

1. A inumação de restos mortais em jazigo particular ou sepultura perpétua só poderá realizar-se mediante apresentação do título ou alvará e de autorização escrita do concessionário ou procurador com poderes especiais para o efeito, devendo ser verificada a autenticidade da assinatura em presença do respetivo documento oficial de identificação, cujo número, bem como o nome de quem o apresentou, deverão ficar anotados no documento de autorização.
2. Da autorização deve constar se a inumação terá caráter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.
3. Na falta do título ou alvará, poderá a legitimidade do concessionário ser verificada nos registos existentes, nos serviços afetos ao cemitério.
4. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título, salvo se, em requerimento apresentado por qualquer um deles, tiver sido deduzida oposição à entrada de restos mortais.
5. Na falta de título, a autorização para a entrada de restos mortais deverá ser subscrita por todos os concessionários; se algum deles tiver já falecido e constar dos respetivos registos, a entrada de restos mortais, sem título, será sempre feita temporariamente.
6. No caso dos concessionários falecidos não se encontrarem no jazigo, poderá efetuar-se o depósito a título temporário se na respetiva declaração constar que são já falecidos, assumindo o(s) declarante(s) a responsabilidade desse ato.
7. Os restos mortais dos concessionários serão sempre inumados a título perpétuo e independentemente de autorização.
8. Os concessionários, ou seus representantes, são obrigados a apresentar os respetivos títulos ou alvarás, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos, sob pena de lhes ser vedado o uso e utilização daqueles.

#### Artigo 44°.

##### Representação



1. Havendo impedimento de um ou mais concessionários, a entrada de restos mortais em jazigo poderá ser autorizada, apenas com caráter temporário, por quem alegar representá-los e exhibir o título do equipamento em causa.
2. A autorização a que alude o número anterior deverá ser posteriormente ratificada ou alterada, sem prejuízo do disposto no artigo 46º., pelo concessionário, não podendo dar entrada no jazigo outros restos mortais, salvo os dos próprios concessionários.

Artigo 45º.

Trasladação promovida por concessionário de jazigo

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise sobre o dia e a hora a que terá lugar a referida transladação.
2. A mencionada transladação só poderá efetuar-se para outro jazigo, sepultura perpétua ou para ossário da autarquia.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 46º.

Abertura de jazigo para transladação

1. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a transladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.
2. O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de os serviços da autarquia promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo Presidente da Junta de Freguesia ou por quem este designar para o ato e por duas testemunhas.

Artigo 47º.

Proibição de utilizações indevidas

Será punido o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo, competindo ao Executivo da Junta de Freguesia decidir sobre essa penalização, inclusive pecuniária.

Artigo 48º.

Fiscalização

1. Os serviços autárquicos competentes reservam-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada aos equipamentos concedidos, cabendo aos seus concessionários, ou seus representantes, facultar essa inspeção.
2. Quando a fiscalização seja impedida, por ação ou omissão, poder-se-á proceder à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respetivos acessos, não sendo da responsabilidade da Junta de Freguesia qualquer despesa que ocorra para tal, sendo da total responsabilidade dos concessionários o ressarcimento à Junta de Freguesia das referidas despesas.

TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 49º.

Averbamento das transmissões

1. As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos, que forem devidos, ao Estado à Junta de Freguesia.
2. Porém, nas transmissões "mortis causa" das sepulturas perpétuas, dos jazigos ou dos terrenos destinados à sua construção, terão de, obrigatoriamente, ser observados os trâmites estabelecidos para idênticas transmissões de jazigos particulares.
3. Deferido o pedido de averbamento, o título ou alvará será entregue:
  - a. Ao subscritor do mesmo ou ao seu representante legal, quando o pedido tenha sido feito por uma só pessoa;

- b. Àquele que no requerimento for designado para o efeito, quando forem vários os requerentes;
- c. A quem o facultou, nas situações previstas no n.º 8 do artigo 43.º.

Artigo 50.º.

Alienação de jazigos em hasta pública

Os jazigos que vierem à posse da Autarquia, nos termos do artigo 52.º., e que, pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter, poderão ser alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais a fixar.

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 51.º.

Declaração de prescrição

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 90 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais dos mais lidos no Concelho e afixados nos locais de estilo.
2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da leicivil.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo ou sepultura, placa indicativa do abandono.

Artigo 52.º.

Caducidade da concessão do jazigo

1. Decorrido o prazo de 90 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá o Presidente da Autarquia, declarar caduca a concessão do jazigo, a que será dada a publicidade idêntica à referida no artigo precedente.
2. A declaração da caducidade importa a apropriação do jazigo ou sepultura, pela Autarquia.

Artigo 53.º.

Comissão de vistorias para jazigos em ruínas

1. Quando um jazigo ou sepultura se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pela Junta de Freguesia, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do(s) concessionário(s), serão publicados anúncios em dois jornais diários, dando conta do estado desse equipamento, e identificando, pelos nomes e datas da inumação, os corpos nele depositados, bem como, o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser engenheiro civil, que lavrará o auto, no qual constem, minuciosamente, os factos reveladores do estado de ruína.
4. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta, ordenar a sua demolição que será comunicada aos interessados por carta registada com aviso de receção, sendo os concessionários totalmente responsáveis pelo ressarcimento das despesas ocorridas para levar a efeito tal ato.

Artigo 54.º.

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou em sepultura perpétua, declarado prescrito, quando dele sejam retirados, depositar-se-ão, com caráter de perpetuidade, no local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 90 dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respetivamente.

Artigo 55.º.

#### Demolição de jazigo

1. Realizada a demolição de um jazigo que ameace ruína, colocar-se-á no terreno respetivo, durante um ano, uma placa indicativa de se ter procedido à demolição; decorrido esse prazo, poderá a Autarquia declarar caduca a concessão, dando-se do facto publicidade idêntica à mencionada no artigo 51°.
2. Durante aquele prazo, serão guardados os materiais resultantes da demolição, bem como os restos mortais removidos, podendo o concessionário requerer a sua entrega, assim como, a do terreno, desde que satisfaça as respetivas taxas e as despesas que tiverem sido efetuadas.
3. Autorizadas as entregas referidas no número anterior, ficará o concessionário obrigado a reconstruir o jazigo, considerando-se ao caso aplicável o que se dispõe no artigo 43°, salvo quanto à data a partir da qual se contará o prazo concedido para a execução, que será a do respetivo despacho de autorização.

#### Artigo 56°

##### Aplicação às sepulturas perpétuas

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

#### CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS OBRAS

#### Artigo 57°.

##### Requerimento para licenciamento

1. O pedido de licença ou autorização administrativa, conforme o caso, para construção, reconstrução, beneficiação ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico de acordo com o regime jurídico da edificação em vigor, devendo, ainda, do requerimento constar o prazo previsto para a sua execução.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações ou beneficiações que não afetem a estrutura ou a estética da obra inicial.
3. Será dispensada a apresentação de projeto em relação aos jazigos, nos quais é obrigatório seguir o projeto definido pela Junta de Freguesia no momento da concessão.
4. Será dispensada a apresentação de projeto em relação aos jazigos que, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º, devam obedecer a projetos específicos.

#### Artigo 58°.

##### Instrução do processo

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
  - a. Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
  - b. Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

#### Artigo 59°

##### Construção de jazigos

1. Os jazigos municipais, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
  - a. Comprimento - 2,00 metros;
  - b. Largura - 0,75 metros;
  - c. Altura - 0,55 metros.
2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir a circulação de água.
4. Os jazigos particulares não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo.

#### Artigo 60°.

##### Ossários autárquicos

1. Os ossários autárquicos dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
  - a. Comprimento - 0,80 metros;
  - b. Largura - 0,50 metros;
  - c. Altura - 0,40 metros.
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo 59º.
3. Aos ossários não será autorizada qualquer alteração ao projeto inicial.

#### Artigo 61º.

##### Sepulturas perpétuas

1. As sepulturas perpétuas, a implantar nos respetivos talhões, poderão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.
2. Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lápide de tipo aprovado pela Junta de Freguesia, é dispensada a apresentação de projeto.

#### Artigo 62º.

##### Obras de conservação

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham e lhe sejam pela Autarquia exigidas.
2. Para efeitos da parte final do número anterior e sem prejuízo do determinado no artigo 42º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a sua execução.
3. Em caso de urgência ou quando não seja respeitado o prazo referido no n.º 2, pode a Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo previsto no n.º 1.

#### Artigo 63º.

##### Legitimidade

1. Somente aos respetivos concessionários, ou a quem legalmente os represente, será concedida autorização para a realização de obras nas edificações funerárias particulares.
2. A execução de simples limpezas ou beneficiações, não estando sujeita a licenciamento, será autorizada a requerimento dos interessados.

#### Artigo 64º.

##### Licença de utilização

1. Qualquer construção funerária nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da alteração resultem modificações nas suas características, ficará dependente da concessão da respetiva licença de utilização.
2. Esta licença só poderá ser concedida após realização da vistoria, efetuada pela mesma comissão a que se refere o artigo 53º., destinada a verificar se as obras se encontram concluídas de acordo com o projeto aprovado.

#### Artigo 65º.

##### Conclusão das obras

1. As urnas que, por motivo de obras, se torne necessário remover para o armazém do cemitério, regressarão aos seus primitivos lugares logo que as mesmas tenham sido dadas por concluídas.
2. Findas as obras, ao concessionário cumprirá remover do local os tapumes e materiais nele existente, deixando-o limpo e desimpedido.

#### Artigo 66º.

##### Remissão

Em tudo o que nesta secção se não encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, bem como o regime jurídico da urbanização e da edificação, em vigor.

#### SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS

#### Artigo 67º.

##### Jazigos e sepulturas

Nas sepulturas e jazigos é permitida a colocação de cruzes assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados; Caso haja projeto arquitetónico implantado pela Junta de Freguesia para o embelezamento e sinais funerários o mesmo terá de ser cumprido sem qualquer tipo de alteração.

Artigo 68°.

Talhões

1. Nos talhões não ajardinados é permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.
2. Nos talhões ajardinados apenas é permitido embelezar as construções funerárias através de uma lápide em mármore, do tipo aprovado pela Junta de Freguesia.

Artigo 69°.

Fiscalização

A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos de enriquecimento ou embelezamento no cemitério, fica sujeita a prévia autorização dos serviços competentes da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização destes.

SANÇÕES E DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Artigo 70°.

Contraordenações e coimas

1. Constitui contraordenação punível com uma coima a graduar de entre o mínimo de 249,4 euros e o máximo de 3.740,98 euros:
  - a) A inumação, encerramento em caixão metálico, de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito, em infração ao disposto no artigo 10, n.º 1;
  - b) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 10°;
  - c) A inumação, encerramento em caixão metálico de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 1 do artigo 10°;
  - d) A abertura de caixão metálico fora das situações previstas no n.º 2 do artigo 9°;
  - e) A inumação fora do cemitério ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 8°;
  - f) A utilização, no fabrico de caixão metálico, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
  - g) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 15°;
  - h) A abertura dos locais de inumação antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, em infração ao disposto no artigo 26°, n.º 1;
  - i) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 26°;
  - j) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 31°, ou de zinco/inox com a espessura mínima de 0,4 mm, neste último caso em infração ao n.º 2 do citado artigo.
2. Constitui contraordenação punível com uma coima a graduar entre o mínimo de 99,76 euros e o máximo de 1.246,99 euros:
  - a) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes de cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada nos termos do artigo 5°;
  - b) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira, em infração ao disposto no artigo 31°, n.º 2.
3. A todas as restantes infrações ao disposto no presente regulamento, para que se não preveja sanção especial, serão aplicadas coimas a graduar entre o valor mínimo de 99,76 euros e o valor máximo correspondente a dez vezes o salário mínimo nacional mais elevado.
4. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 71°.

#### Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias enquadráveis na legislação vigente.
2. É dada publicidade da sanção se, aplicada a uma agência funerária.

#### Artigo 72º

##### Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Junta de Freguesia de Riba de Ave, que a pode delegar.

#### Artigo 73º.

##### Fiscalização

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente regulamento as seguintes entidades:

- a) A Junta de Freguesia de Riba de Ave, através dos seus agentes fiscalizadores;
- b) As forças policiais atuantes na Freguesia de Riba de Ave e no Concelho de Vila Nova de Famalicão;
- c) A autoridade de saúde.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 74º.

##### Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) A permanência de crianças, salvo quando devidamente acompanhadas.

#### Artigo 75º

##### Objetos de ornamentação

1. Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem um despacho do Presidente da Junta de Freguesia, em requerimento apresentado pelo interessado.

2. Os objetos, sinais funerários e materiais que tenham sido utilizados na ornamentação ou revestimentos de sepulturas, quando não sejam novamente utilizados ou reclamados no prazo de 30 dias, serão considerados abandonados, não se responsabilizando a Junta de Freguesia pelo seu desaparecimento.

#### Artigo 76º.

##### Incineração de resíduos

Não podem sair do cemitério, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

#### Artigo 77º.

##### Força armada e banda musical

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical, carece de autorização do Presidente da Junta de Freguesia de Riba de Ave.

#### Artigo 78º.

##### Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas automóveis particulares, salvo nos seguintes casos:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério, mediante autorização da Junta de Freguesia, escrita e fiscalizado por elemento a nomear pelo Presidente da mesma.

#### Artigo 79º.

#### Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas, Jazigos subterrâneos, Gavetões e ossários e jazigos capela, constarão de tabela aprovada pela Assembleia Deliberativa a proposta do Órgão Executivo.

#### Artigo 80º.

#### Erros, omissões ou desatualização

Em caso de erro, omissão ou desatualização do presente regulamento vigorará o preceituado em Diploma Legal sobre a matéria em causa.

#### Artigo 81º.

#### Disposição revogatória

Após a entrada em vigor do presente regulamento, fica automaticamente revogado o anterior regulamento do cemitério da freguesia de Riba de Ave.

Aprovado em Reunião do Órgão Executivo de 06 de abril de 2015.

14 de maio de 2015 - A Presidente de Junta, Susana Maria da Costa Pereira,  
Dr.<sup>a</sup>